



02

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 01 / 2001

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 20/02/01

[Handwritten Signature]

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos clientes, pelos estabelecimentos que específica, e dá outras providências"**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório, nos môtéis, hotéis, casas noturnas, boates e similares afixação, em locais visíveis, de placas com a seguinte advertência: "Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime: Denuncie!"

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei, deverão, no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, adotar as providências cabíveis para seu cumprimento.

Art. 3º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, sujeitará o infrator a:

- I - Advertência, na primeira ocorrência;
- II - Multa de trezentas UFIR's, na segunda ocorrência;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento, na reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Orgão	AL.
Número	259/01
Data	21-02-01
Projeto de Lei	
Matrícula	
Rubrica	Flávio
Assinatura	

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminhe-se ao Protocolo

Em: 21/02/01

[Handwritten Signature]  
Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

**JUSTIFICATIVA**

A exploração sexual de crianças e adolescentes é uma triste realidade em nosso país, fato este que envergonha nossa sociedade. Estatísticas sobre este tipo de violência no Brasil apresentam um quadro sério e alarmante. Há estimativas da UNICEF que apontam a possibilidade de 20% das meninas brasileiras entre 10 a 19 anos, exercerem a prática da prostituição.

O presente projeto tem por objetivo dar continuidade na luta em defesa das crianças e adolescentes do Piauí, bem como inibir a exploração sexual das mesmas. Segundo os dados do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina, no ano de 2000 aconteceram mais de 550 casos de espancamentos em crianças, sendo a maioria deles de lesão corporal e abuso sexual.

Trata-se de uma realidade no nosso meio social. Somos conhecedores do fato que a presente proposição, por si só, não tem o condão de resolver e por fim a esse problema, porém, trata-se de um mecanismo na luta contra tal violência.

Considerando a importância e relevância desse pleito, esperamos contar com o irrestrito apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de grande alcance social.

SALA DAS SESSÕES, 20 de fevereiro de 2001.

*Flávio Rodrigues Nogueira*  
FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

Deputado Estadual



# Assembleia Legislativa

## FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Atas</i>	FLS Nº <i>04</i>
ANEXOS	NÚMERO <i>259/03</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA  
JUNTADA

Publicação de matéria  
de *02 (duas)* laudas.  
Em *21/02/01*

*Barb*

Funcionário:

*Lidiana M. Monte M. Lima*  
Chefe Setor de Publicação

DIV. DE AÇÃO LEGISLATIVA  
Encaminha-se a *Com. Legislativa*

Em *21/02/001*

*Conselho de M. P. M. Sampaio*  
Teresina - Piauí

Assembleia Legislativa  
Encaminha-se a *Dr. Jesus*  
*Jesus*  
Em *03/03/2001*  
*Jesus*  
Márcio de Sá Júnior  
Chefe Sec. Red. de Atas

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais

Encaminha-se a *Redação de*  
*Atas*

Em *21/02/01*

*Jesus*  
Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais

Encaminha-se a *Comissão*  
*Técnicas*

Em *06/03/01*

*Jesus*  
Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo



**Assembléia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça

para os devidos fins.

Em 03 / 03 / 01

elaboração

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

o Deputado Luís Roberto

para relatar.

Em 20 / 03 / 2001

Alcides  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

### JUSTIFICATIVA

A exploração sexual de crianças e adolescentes é uma triste realidade em nosso país, fato este que envergonha nossa sociedade. Estatísticas sobre este tipo de violência no Brasil apresentam um quadro sério e alarmante. Há estimativas da UNICEF que apontam a possibilidade de 20% das meninas brasileiras entre 10 a 19 anos, exercerem a prática da prostituição.

O presente projeto tem por objetivo dar continuidade na luta em defesa das crianças e adolescentes do Piauí, bem como inibir a exploração sexual das mesmas. Segundo os dados do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina, no ano de 2000 aconteceram mais de 550 casos de espancamentos em crianças, sendo a maioria deles de lesão corporal e abuso sexual.

Trata-se de uma realidade no nosso meio social. Somos conhecedores do fato que a presente proposição, por si só, não tem o condão de resolver e por fim a esse problema, porém, trata-se de um mecanismo na luta contra tal violência.

Considerando a importância e relevância desse pleito, esperamos contar com o irrestrito apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de grande alcance social.

SALA DAS SESSÕES, 20 de fevereiro de 2001.

FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA  
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2001

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
informação aos clientes pelos  
estabelecimentos que especifica, e dá  
outras providências "**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório, nos môteis, hotéis, casas noturnas, boates e similares afixação, em locais visíveis, de placas com a seguinte advertência: "Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime: Denuncie!"

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei, deverão, no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, adotar as providências cabíveis para seu cumprimento.

Art. 3º - Caberá ao município a fiscalização e o controle do cumprimento desta Lei, cabendo ainda a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, sujeitará o infrator a:

- I - Advertência, na primeira ocorrência;
- II - Multa de trezentas UFIR's, na segunda ocorrência;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento, na reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

orgão? setor? competente

ou mais?

Superintendência  
de Desenvol.  
Urbanos.

PENALIDADES?

→ não existe mais  
UFIR's, é  
cobrado  
em reais.

→ órgão respon-  
sável?